



BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 28 de Abril de 2006

**solicitado pelo Ministério das Finanças e Administração Pública português
sobre um projecto de decreto-lei relativo à emissão, cunhagem, colocação em circulação e
comercialização de moeda metálica**

(CON/2006/22)

Em 20 de Março de 2006 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças e Administração Pública português um pedido de parecer sobre um projecto de decreto-lei relativo à emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização de moeda metálica (a seguir “projecto de decreto-lei”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no primeiro e segundo travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹, uma vez que o projecto de decreto-lei contém disposições relacionadas com questões monetárias e meios de pagamento. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Finalidade do projecto de decreto-lei

O projecto de decreto-lei visa codificar, num único diploma legal, diversos actos legislativos relativos à classificação das moedas metálicas e à regulamentação das actividades de emissão, comercialização e distribuição de moeda metálica actualmente em vigor em Portugal, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio e o Decreto-Lei n.º 318/2002, de 28 de Dezembro. Simultaneamente, o projecto de decreto-lei estabelece o regime sancionatório aplicável às infracções ao disposto no Regulamento (CE) n.º 2182/2004 do Conselho, de 6 Dezembro de 2004, relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros².

2. Observações gerais

2.1 O BCE entende que o projecto de decreto-lei tem por finalidade regulamentar as matérias relacionadas com a emissão, colocação em circulação e comercialização de moeda metálica que não se encontram previstas pela legislação comunitária. De um ponto de vista formal, o BCE está

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

² JO L 373 de 21.12.2004, p. 1.

convicto de que a reunião no projecto de decreto-lei de todas estas normas, actualmente dispersas por diversos diplomas legais, contribuirá para uma maior certeza e transparência jurídicas.

- 2.2 O BCE congratula-se com o facto de o projecto de decreto-lei incluir um regime sancionatório aplicável às infracções ao disposto no Regulamento (CE) n.º 2182/2004, como prevê o n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento. Todavia, o presente parecer não procede à apreciação da questão de saber se as sanções estabelecidas no decreto-lei são efectivas, proporcionadas e dissuasivas, como dispõe o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2004, dado tratar-se de uma questão de implementação de direito comunitário, que não está abrangida pelas competências do BCE ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. Questões relacionadas com a classificação dos tipos de moedas

- 3.1 Os artigos 2.º e 3.º do projecto de decreto-lei estabelecem uma distinção entre “moedas correntes” e “moedas de colecção”. As primeiras destinam-se a satisfazer as necessidades de circulação monetária, definindo a legislação comunitária as características visuais da face comum, o valor facial e as especificações técnicas das mesmas; as segundas são emitidas unicamente para fins numismáticos. O BCE compreende que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do projecto de decreto-lei, as moedas correntes podem ter emissões comemorativas e que tais emissões se caracterizam por uma variação do desenho da face nacional das moedas com o objectivo de celebrar eventos da maior relevância nacional ou internacional.
- 3.2 O BCE aprova a inclusão das moedas comemorativas na classificação de “moedas correntes”, em especial por se tratar de moedas destinadas à circulação que satisfazem as especificações técnicas definidas no Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação³, apesar de apresentarem um desenho nacional diferente do das moedas normais. A alínea b) do artigo 2.º da Recomendação 2003/734/CE da Comissão, de 29 de Setembro de 2003, relativa a um procedimento comum para a mudança do desenho do anverso nacional das moedas em euros destinadas à circulação⁴, menciona a moeda de 2 euros como a única denominação a utilizar para emissões comemorativas. O considerando 7 do projecto de decreto-lei faz referência à Recomendação 2003/734/CE, antecipando desse modo que o decreto-lei aplicará o teor da aludida Recomendação, em particular o disposto na alínea b) do seu artigo 2.º, tanto mais que a Recomendação 2003/734/CE foi consagrada nas conclusões do Conselho de 8 de Dezembro de 2003 relativas à mudança do anverso nacional das moedas em euros⁵. O BCE propõe, por conseguinte, que o considerando 7 do projecto de decreto-lei seja reformulado no sentido de incluir uma referência ao facto de a Recomendação 2003/734/CE limitar a um único valor facial a emissão de moedas comemorativas destinadas à circulação.

³ JO L 139 de 11.5.1998, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 423/1999 (JO L 52 de 27.2.1999, p. 2).

⁴ JO L 264 de 15.10.2003, p. 38.

⁵ Disponíveis no sítio *web* da Comissão Europeia em www.europa.eu.int.

3.3 No que respeita às moedas de colecção, o BCE acolhe com agrado o facto de estas moedas serem emitidas para fins exclusivamente numismáticos, não se destinando à circulação, e apresentarem características visuais, valores faciais e especificações técnicas diferentes das moedas correntes.

4. A questão da colocação em circulação de moedas metálicas

4.1 O BCE nota que o artigo 5.º do projecto de decreto-lei afirma, correctamente, que a emissão de moeda metálica compete ao Estado Português, independentemente do tipo de acabamento, e que está sujeita ao volume de emissão aprovado pelo BCE. O BCE entende que esta última referência inclui tanto as moedas correntes como as moedas de colecção.

4.2 O BCE observa que o n.º 1 do artigo 8.º do projecto de decreto-lei confere ao Banco de Portugal a função de colocar em circulação as moedas metálicas. O n.º 4 do artigo 8.º do projecto de decreto-lei estabelece que o valor facial das moedas postas em circulação é entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro. O BCE entende que estes pagamentos apenas são devidos em relação ao número de moedas de euro que tiverem sido efectivamente colocadas em circulação, e não ao número de moedas detidas pelo Banco de Portugal. A este respeito, o BCE relembra que, nos termos do artigo 6.º Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado⁶, “a detenção, por parte do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais, de moeda metálica emitida pelo sector público e inscrita a crédito deste não é considerada como crédito, na acepção do artigo 104.º do Tratado, quando o montante desses activos for inferior a 10 % da moeda metálica em circulação”.

O presente parecer será publicado no sítio *web* do BCE.

Feito em Frankfurt am Main, em 28 de Abril de 2006.

[assinado]

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁶ JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.